

DECISÕES DO STF SOBRE A PRISÃO A PARTIR DA SEGUNDA INSTÂNCIA E SEUS POSSÍVEIS EFEITOS NO COMBATE À CORRUPÇÃO E À IMPUNIDADE

Carlos José Cavalcanti de Lima¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

Trata-se de artigo de revisão que busca analisar, a partir de uma abordagem dialética, decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau ofender ou não o princípio constitucional da presunção da inocência, e de sua eventual influência para a redução da corrupção e da impunidade. É feita uma análise crítica das decisões que mostram posições divergentes dos ministros da Corte e tem causado discussões na comunidade jurídica.

Palavras-chave: STF. Princípio da Presunção de Inocência. Execução Provisória da Pena. Impunidade. Combate à corrupção.

BRAZILIAN SUPREME COURT (STF) DECISIONS ON SECOND DEGREE IMPRISONMENT AND ITS POSSIBLE CONSEQUENCES AGAINST CORRUPTION AND IMPUNITY

ABSTRACT

This paper aims at analyzing, from a dialect approach, decisions made by the Brazilian Supreme Court at the beginning of a guilty verdict execution, after confirmation the second degree sentence offended or not the constitutional principle of the presumption innocence, and its eventual influence to reduce corruption and impunity. This study critically analyzes the decisions that show opposing positions by the court ministers that have caused discussions within the legal community.

Keywords: STF. Principle of the Presumption of Innocence. Provisional Execution of Penalty. Impunity. Fighting Corruption.

1 Graduado no curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: carlosjclima@gmail.com.
2 Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: anamonica@unirn.edu.br.
Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3944618998177992>.

1 INTRODUÇÃO

As decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de fevereiro de 2016, ao julgar o *Habeas Corpus* (HC) 126.292 – São Paulo, e a de outubro do mesmo ano, para julgamento das liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, acabaram por estabelecer a fixação de uma nova tese jurídica:

a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (BRASIL, 2016d).

Verifica-se que a *Ratio Decidendi*, ou seja, a fundamentação principal que embasou a fixação da referida tese, acentua-se na seguinte argumentação: “As decisões em duplo grau de jurisdição formam coisa julgada singular, isso porque, a dupla análise do mérito em tribunais colegiados pressupõe o exaurimento de provas e fatos” (BRASIL, 2016d).

Registre-se que essas decisões não foram unânimes dos ministros que compõem o Plenário do STF. Na decisão de fevereiro de 2016, quatro ministros divergiram assumindo posição contrária a essa tese. Na decisão de outubro, a Corte Suprema mostrou-se ainda mais dividida, com seis ministros votando a favor e cinco contrários (BRASIL, 2016e).

Observe-se que na decisão de outubro de 2016, o STF manteve o entendimento de que o início do cumprimento da pena pode se dar após esgotadas as instâncias ordinárias, e que tal medida não viola o princípio da não-culpabilidade insculpido na Constituição Federal de 1988, indeferindo as medidas cautelares pleiteadas nas referidas ADCs (BRASIL, 2016e).

Como essa última decisão se refere a ações diretas de constitucionalidades, a posição do STF terá que ser seguida por todos os tribunais do país, cabendo recurso caso um magistrado não venha a cumpri-la, ao contrário da decisão do julgamento do *Habeas Corpus*, que por tratar de caso específico, não obrigava aos magistrados seguir o entendimento dado pelo STF.

As decisões do STF de 2016 causaram inúmeras manifestações na comunidade jurídica, seja com fortes críticas do que são contrários a esse

entendimento, seja de aprovação dos que saudaram o estabelecimento dessa nova tese.

Com a alteração na composição do Pleno da Suprema Corte, verificada após a morte, em janeiro de 2017, do Ministro Teori Zavascki, em acidente aéreo em Paraty, Rio de Janeiro, havendo sua substituição pelo Ministro Alexandre de Moraes, indicado pelo Presidente Temer, e com a sinalização que vem sendo dada pelo Ministro Gilmar Mendes, em suas polêmicas declarações feitas à imprensa, que pode rever sua posição sobre o assunto, lembrando que ele foi um dos que votaram a favor da tese vencedora nas decisões de fevereiro e outubro de 2016, conclui-se que, caso a questão seja posta novamente em pauta, se pode ter um resultado oposto as decisões de 2016, e não ser mais possível a prisão temporária após observado o duplo grau de jurisdição (SOUZA, 2017).

No momento em que há uma notória crise, especialmente no aspecto ético e moral, na sociedade brasileira, onde a cada dia são descobertos e anunciados os mais diversos casos de corrupção no país, envolvendo representantes de seus mais diversos espectros, é indispensável que os responsáveis por esses crimes sejam efetivamente punidos, e as decisões do STF de 2016 parecem seguir nessa direção.

Verifica-se, de outro modo, que há uma aparente intolerância à corrupção, que pela primeira vez, em novembro de 2015, ocupa o primeiro lugar na preocupação do brasileiro, conforme apontado em pesquisa de opinião feita pelo Instituto Datafolha (MENDONÇA, 2015), além de os movimentos de rua que pedem o fim da corrupção, pressionarem o Congresso Nacional a dar andamento a diversos projetos de lei que buscam punir, de forma muito mais severa, esse tipo de crime.

Ao se observar o cenário internacional quanto a possibilidade da prisão temporária após observado o duplo grau de jurisdição, verifica-se que não difere do entendimento esposado nas decisões da Corte Suprema Brasileira de fevereiro e outubro de 2016.

Neste sentido, o Ministro Teori Zavascki em seu voto fez referência ao que observou a ex-Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do HC 85.886, que “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema” (BRASIL, 2016d, p. 9).

Para esse estudo importa questionar: Quais os efeitos das decisões do STF de 2016, notadamente no tocante ao combate à corrupção e à impunidade no Brasil? A possibilidade do STF mudar seu entendimento sobre essa matéria constitucional é motivo de preocupação?

A análise crítica sobre essas indagações constitui-se no objeto do presente artigo.

2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA *VERSUS* A EFETIVIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL PENAL: UM OLHAR DOS MINISTROS DO STF

Conforme já acentuado, a decisão do STF, no julgamento do HC nº 126.292- São Paulo e confirmada pelo julgamento das ADCs 43 e 44, continuam causando entendimentos divergentes entre os ministros do STF, além de acirrada discussão na comunidade jurídica.

Note-se que o Ministro-Relator Teori Zavascki, no julgamento do HC nº 126.292- São Paulo, em seu voto, aduz que o tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolve reflexão sobre duas importantes questões: o alcance do princípio da presunção da inocência aliado à busca de um necessário equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade de nosso complexo sistema de justiça criminal (BRASIL, 2016d).

O Ministro Luiz Fux, ao analisar o significado da presunção de inocência ou não-culpabilidade se manifesta que, no seu modo dever, “aqui houve uma deformação eloquente da presunção de não culpabilidade. A presunção de inocência, desde as suas raízes históricas, está calcada exatamente na regra mater de que uma pessoa é inocente até que seja considerada culpada” (BRASIL, 2016d, p. 1).

Para justificar que a não-culpabilidade está sendo mal interpretada, o Ministro Fux conclui que presunção de inocência é o que está escrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que dispõe que “toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada. Não há necessidade do trânsito em julgado” (BRASIL, 2016d, p. 1).

Ele ressalta um aspecto muito importante que é uma singularidade processual. A coisa julgada está intimamente vinculada à ideia da imutabilidade da decisão. Consigna que as decisões em 2º grau de jurisdição formam coisa julgada singular, porque o mérito exarado no duplo grau de jurisdição figura-se imutável e indiscutível.

O Ministro Luiz Fux traz ainda a baila mais um aspecto, que é dissonância entre a interpretação constitucional e a realidade social, pois que esta é dinâmica. Afirma ele, que é preciso observar que, quando uma interpretação constitucional não encontra mais ressonância no meio social, ela não deve ser mais aceita, e a presunção da inocência de uma pessoa que não para de recorrer é disfuncional (BRASIL, 2016d, p. 2).

Recorrendo a obra da Professora Patrícia Perrone Campos Mello, sobre precedentes, o Ministro Fux afirma que, às vezes, é fundamental o abandono de precedentes em virtude da incongruência sistêmica ou social, quando assinala que “a incongruência social alude a uma relação de incompatibilidade e entre as normas jurídicas e os standards sociais; corresponde a um vínculo negativo entre as decisões judiciais e as expectativas dos cidadãos” (BRASIL, 2016d, p.3).

A Ministra Cármen Lúcia, conforme teor de seu voto, diz que condenado está quem recebeu a condenação no duplo grau de jurisdição, porque então, já se discutiu o efetivo direito subjetivo, “o que a Constituição determina é não culpa definitiva antes do trânsito, e não a não condenação” (BRASIL, 2016d, p. 2). Para ela, devolve-se, unicamente, às cortes maiores, questões normativas, sejam elas constitucionais ou federais. O alcance da presunção de inocência restringe-se até o momento da aferição da culpabilidade do agente, a qual é realizada, pelo duplo grau de jurisdição.

Segundo o Ministro Teori Zavascki, em diversas oportunidades as Turmas do STF afirmaram e reafirmaram que o princípio da presunção de inocência não inibia a execução provisória da pena imposta, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou extraordinário. E comprova essa afirmação com diversos julgados (BRASIL, 2016d).

Para o Ministro Teori, ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure o momento de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. Como julgamento implementado pelo

Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF têm âmbito de cognição estrito à matéria de direito (BRASIL, 2016d, p.2).

Ao julgar as ADCs 43 e 44, o Ministro Luís Roberto Barroso afirma que é legítima a execução provisória da pena após a decisão condenatória de segundo grau e antes do trânsito em julgado, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, devendo-se conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP), para excluir interpretação diversa (BRASIL, 2016f, p. 29).

Seguindo na linha de que essas decisões do STF garantirão maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, o Ministro Barroso afirma que a mudança de entendimento também auxiliará na quebra do paradigma da impunidade. No sistema penal brasileiro, a possibilidade de aguardar o trânsito em julgado do Recurso Especial (REsp) e do Recurso Extraordinário (RE) em liberdade para apenas então iniciar a execução da pena tem enfraquecido demasiadamente a tutela dos bens jurídicos resguardados pelo direito penal e a própria confiança da sociedade na Justiça Criminal.

Continua afirmando que ao se evitar que a punição penal possa ser retardada por anos e mesmo décadas, restaura-se o entendimento social de eficácia da lei penal. E mais, iniciando-se a execução da pena desde a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição, evita-se que a morosidade processual possa conduzir à prescrição dos delitos. Tudo isso atende as legítimas demandas da sociedade por um direito penal sério, busca-se privilegiar a interpretação que confira maior – e não menor – efetividade ao sistema processual penal (BRASIL, 2016d, p. 27).

Outros ministros, no entanto, foram contrários as essas decisões. O Ministro Marco Aurélio Mello foi um deles. No seu voto, no julgamento do HC 126.292 – São Paulo, consigna a relevância de se manter no rol principal das garantias constitucionais presente na Constituição Federal de 1988, afirmando que, “tem-se, em bom vernáculo, que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória” (BRASIL, 2016d, p. 2). Enfático na defesa das garantias constitucionais, proclama que:

o preceito, a meu ver, não permite interpretações. Há uma máxima, em termos de noção de interpretação, de hermenêutica, segundo a qual, onde o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de se reescrever a norma jurídica, e, no caso, o preceito constitucional” (BRASIL, 2016d, p. 1).

Ao se contrapor a posição assumida pelo Ministro Luís Roberto Barroso quando este se refere a “Quebra do Paradigma de Impunidade” no Brasil, Marco Aurélio, apesar de concordar com o período de crise vivido pela sociedade brasileira, afirma: “Reconheço que a época é de crise. Crise maior. Mas justamente, em quadra de crise maior, é que devem ser guardados parâmetros, princípios e valores, não se gerando instabilidade, porque a sociedade não pode viver aos sobressaltos, sendo surpreendida” (BRASIL, 2016d).

O Ministro Celso de Mello, corroborando desse entendimento, assinala, em sua divergência, que a presunção de inocência, legitimada pela ideia democrática, tem prevalecido ao longo do itinerário histórico no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2016d). Afirma,

não foi por outra razão que a Declaração Universal de Direitos da Pessoa Humana, promulgada em 10/12/1948, pela III Assembleia Geral da ONU, em reação aos abusos inomináveis cometidos pelos regimes totalitários nazi-fascistas, proclamou, em seu art. 11, que todos presumem-se inocentes até que sobrevenha definitiva condenação judicial (BRASIL, 2016d, p. 2).

Acrescenta: “Registre-se, desde logo, Senhor Presidente, que a presunção de inocência representa uma notável conquista histórica dos cidadãos em sua permanente luta contra a opressão do Estado e o abuso de poder” (BRASIL, 2016d, p. 1).

E ao concluir o seu voto, no qual acompanhou, integralmente, o Ministro-Relator Marco Aurélio, no sentido de deferir o pedido de medida cautelar pleiteado nas ADCs, afirma, que, em sentido oposto ao entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso:

no que concerne à interpretação conforme do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, a tese segundo a qual a execução provisória (ou prematura) da sentença penal condenatória revela-se frontalmente incompatível com o direito fundamental do réu de ser presumido inocente até que sobrevenha o trânsito em julgado de sua condenação criminal, tal como expressamente assegurado pela própria Constituição da República (CF, art. 5º, LVII). (BRASIL, 2016e, p.26).

Da leitura dos acórdãos, constata-se que foram idênticas as posições assinaladas pelos que defenderam e pelos que foram contrários a prisão do paciente após a condenação em segunda instância, tanto no julgamento de fevereiro como no de outubro de 2016.

A história mostra cenários obscuros de épocas que não existiam garantias para aqueles que respondiam a processos criminais, ou que praticaram crimes. Os cenários são de extremo terror. Isso foi bem retratado por Beccaria (2014), que em um pequeno trecho de sua obra disse: “Não houve um que se erguesse, senão fracamente, contra a barbárie das penas que estão em uso nos nossos tribunais. Não houve quem se ocupasse em reformar a irregularidade dos processos criminais, essa parte tão importante quanto descuidada em toda a Europa” (BECCARIA, 2014, p. 14).

Verifica-se, assim, que a presunção de inocência é um exemplo de direito conquistado frente as arbitrariedades e absurdos cometidos pelo Estado. Por outro lado, a efetividade da função jurisdicional penal, diante da realidade de nosso complexo sistema de justiça criminal, não pode ser desdenhada uma vez que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também a toda sociedade.

2.1 A TRADICIONAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 28 de junho de 1991, portanto após a promulgação da Constituição Federal de 1988, no julgamento do HC 68.726, cujo relator foi o Ministro Néri da Silveira, o STF firmara o entendimento que a presunção de inocência não impede a prisão decorrente de acórdão que, em apelação, confirmou a sentença penal condenatória recorrível.

Verifica-se que o Ministro-Relator Néri da Silveira deixou bem claro não ver incompatibilidade em se decretar a prisão provisória do réu,

quando haja sua condenação nas instâncias ordinárias, com o que dispõe o princípio constitucional previsto no artigo 5º, Inciso LVII, da Constituição Federal, conforme se verifica no teor de seu voto, onde afirma não ver conflito na norma constitucional com a expedição de mandado de prisão do réu, quando se confirmar, unanimemente, a condenação a pena privativa de liberdade no julgamento de sua apelação contra sentença desfavorável (BRASIL, 1991).

A possibilidade de execução provisória da pena foi posição assumida pela Corte Suprema em diversos outros julgados, reiterando assim esse pronunciamento, entre eles o do julgamento em 30 de junho de 1997, do HC 74.983 – Rio Grande do Sul, quando o Plenário do STF reiterou a posição do Ministro-Relator Carlos Velloso, que entendeu ser descabida a pretensão do réu de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos que interpôs, “por não terem efeito suspensivo, os recursos especial e extraordinário não impedem o cumprimento de mandado de prisão” (BRASIL, 1997).

Na realidade, a mudança na tradicional jurisprudência do STF sobre o tema somente veio a ocorrer em 5 de fevereiro de 2009 com o julgamento no HC 84.078 – Minas Gerais, cujo relator foi o Ministro Eros Grau, quando o mesmo Plenário do Supremo, assentou, numa posição diametralmente oposta, que a execução da sentença antes do trânsito em julgado da condenação ofende o princípio da presunção de inocência inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 2009).

Argumentou o eminente Ministro-Relator que, embora o art. 637 do CPP (BRASIL, 1941) disponha que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória, e ao trazer a baila a disposição do art. 5º, inciso LVII, da CFB que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988), concluiu que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

Prosseguindo, afirmou que, a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar, e que ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito, pois engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão (BRASIL, 2009).

2.2 PODE SE TER UMA NOVA POSIÇÃO DO STF QUE AUTORIZE O CUMPRIMENTO DA PENA SÓ APÓS DECISÃO DO STJ

A morte do Ministro Teori Zavascki, em 17 de janeiro de 2017, em acidente aéreo em Paraty, Rio de Janeiro, com sua substituição pelo Ministro Alexandre de Moraes, indicado pelo Presidente Temer, modificou a composição do Pleno da Suprema Corte. Vale destacar que o ministro Teori votou com a maioria nas decisões de fevereiro, quando foi o relator, e em outubro de 2016, que estabeleceram a tese jurídica hoje vigente da possibilidade da prisão após a condenação em segunda instância. O Ministro Alexandre que o substituiu ainda não se manifestou publicamente sobre o assunto.

O Ministro Gilmar Mendes, por seu turno, vem sinalizando por meio de declarações à imprensa que pode rever sua posição sobre a possibilidade da prisão do paciente após a condenação em segunda instância. Ressalte-se, que ele foi um dos que votaram a favor da tese vencedora nas decisões de fevereiro e outubro de 2016 (SOUZA, 2017).

Alega que refletiu acerca da ideia defendida pelo Ministro Dias Toffoli, por ocasião do julgamento das ADCs 43 e 44, em outubro de 2016, de que deveria ser esperada uma decisão do STJ, para que pudesse ocorrer a prisão do paciente com condenação confirmada em segunda instância, sob o argumento que diferentes tribunais de justiça que integram a segunda instância podem dar decisões em sentido oposto, provocando injustiças. E ao STJ cumpre uniformizar a jurisprudência dos tribunais inferiores (SOUZA, 2017).

Argumenta o Ministro Toffoli no seu voto no julgamento das ADCs 43 e 44, de 2016:

[...] como o recurso extraordinário não se presta à correção de ilegalidades de cunho meramente individual, não há razão para se impedir a execução da condenação na pendência de seu julgamento, ou de agravo em recurso extraordinário. Já o recurso especial, embora precipuamente voltado à tutela do direito federal, efetivamente se presta à correção de ilegalidades de cunho individual, desde que a decisão condenatória contrarie tratado ou lei federal, negue vigência a eles ou “[dê à] lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal” (art. 105, III, a e c, CF) (BRASIL, 2016f, p. 11).

Assentadas essas premissas, segundo Dias Toffoli, há que se precisar o momento em que se atinge a certeza na formação da culpa. Essa certeza não advém apenas do alto grau de probabilidade (da autoria e da materialidade do delito), questões de natureza eminentemente fática, cuja apreciação de ordinário se exaure nas instâncias locais. Além dessas questões fáticas, a certeza na formação da culpa deriva, conforme o art. 59 do CP, de um juízo de valor sobre a tipicidade, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do agente, bem como sobre a própria sanção penal a ser concretamente imposta (Brasil, 2016f).

O Ministro Toffoli conclui afirmando “não há dúvida de que a enunciação desses juízos de valor está reservada ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da missão constitucional que lhe foi outorgada de zelar pela higidez da legislação penal e processual penal e pela uniformidade de sua interpretação” (BRASIL, 2016f, p. 11).

Caso prevaleça a tese defendida pelo Ministro Dias Toffoli de que a prisão só ocorrerá após pronunciamento do STJ, ter-se-ia, na prática, que a execução da pena somente para depois da terceira instância, o que seria um meio termo entre a tese atual e anterior, quando a prisão só ocorreria com o trânsito em julgado da sentença penal.

Daí poder-se concluir que, caso a questão seja posta novamente em pauta, um resultado oposto as decisões de 2016 pode acontecer, e não ser mais possível a prisão temporária, após observado o duplo grau de jurisdição, o que, decerto, teria enorme impacto no enfrentamento da corrupção, pelo adiamento da punição dos seus responsáveis.

3 MANIFESTAÇÕES DA COMUNIDADE JURÍDICA SOBRE A NOVA TESE

Considerando os impactos que a decisão exarada no acórdão do HC nº 126.292 – São Paulo, corroborada no julgamento das ADCs 43 e 44, poderá causar, especialmente aos responsáveis por crimes praticados contra a administração pública, foco do presente artigo e que, em sua maioria, estão relacionados no título XI do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei Nº 2.848/1940), uma série de manifestações da comunidade jurídica veio à tona, acerca de sua adequação ou não, e por isso, far-se-á, em seguida, uma breve análise crítica.

3.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A NOVA TESE JURÍDICA

Muitos foram os juristas inconformados com a decisão do STF. Alguns foram veemente contra a posição assumida nessa nova tese jurídica. Artigos e publicações jurídicas foram duros contra a decisão. Cezar Roberto Bitencourt afirmou: “Trata-se de um dia em que o Supremo Tribunal Federal escreveu a página mais negra de sua história ao negar vigência de texto constitucional expresso que estabelece como marco da presunção de inocência o trânsito em julgado de decisão condenatória” (BITENCOURT, 2016).

Luiz Flávio Borges D’Urso, Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, afirmou que a decisão do STF “representa um retrocesso e um desastre humanitário”. O sistema penal brasileiro está sedimentado em garantias individuais que visam equilibrar a relação entre o Estado todo poderoso e o cidadão, na busca de Justiça. Esse sistema garantidor está construído na Constituição Federal, que precisa ser observada e respeitada, antes de tudo e de todos (D’URSO, 2016).

Leonardo Isaac Yarochevsky, doutor em Ciências Penais, foi outro a tecer severa crítica a decisão do STF afirmando que, com a essa decisão, a presunção de inocência está na UTI, e reporta-se as palavras do respeitável jurista italiano Luigi Ferrajoli que assevera que o princípio da presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado (YAROCHEWSKY, 2016).

Diversas entidades da comunidade jurídica também repudiaram a decisão do STF, como a Associação Juízes Para a Democracia, a Ordem dos

Advogados do Brasil, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

3.2 A ARGUMENTAÇÃO DOS QUE DEFENDEM A NOVA TESE

O Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, Fauzi Hassan Choukr, afirma que, no caso concreto “é de ser ponderado que, nos textos internacionais protetivos de direitos humanos, ao se falar em presunção de inocência, não se invoca o trânsito em julgado da sentença condenatória” (CHOUKR, 2016).

Observe-se que ele desvincula presunção de inocência do trânsito em julgado da sentença condenatória, e para justificar sua tese recorre ao que preveem a Convenção Americana de Direitos do Homem e a Convenção Europeia de Direitos do Homem:

Com efeito, a Convenção Americana de Direitos do Homem aduz em seu Artigo 8º – Garantias judiciais que ... 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa [...]. Da mesma maneira, a Convenção Europeia de Direitos do Homem preconiza em seu Artigo 6.º (Direito a um processo equitativo) que [...]2. Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada (CHOUKR, 2016).

Ressalta ele que, os referidos textos se satisfazem com a confirmação da culpa após o devido processo legal que pode, sob aquela base normativa, ser entendido como cumprido após o julgamento das questões de fato, reservando-se a impugnação extraordinária para situações extremas sem implicar na execução da sentença penal. Não se reportam ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Complementa Fauzi Hassan Choukr,

Não por outra razão o sistema interamericano de direitos humanos dificilmente se debruçará com a relação entre presunção de inocência e trânsito em julgado mas fará, isso sim, extensa abordagem da relação daquela presunção com a própria natureza cautelar da prisão antes do marco decidido em cada país para considerar como encerrada a “comprovação legal da culpa” (CHOUKR, 2016).

Diversos setores do meio jurídico nacional saudaram o estabelecimento dessa nova tese jurídica. A Associação de Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) comemoraram a decisão do STF de permitir a prisão depois da decisão de segundo grau, mesmo que ainda haja possibilidade de recorrer às cortes superiores. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) considera que a decisão revela a necessidade de valorização do primeiro e segundo graus de jurisdição (BARBOSA, 2016).

Para o juiz Sérgio Moro, que se notabilizou por estar a frente da principal ação de combate à corrupção já desenvolvida no país, a decisão do Supremo deve ser comemorada. Permitir a prisão sem trânsito fechou uma janela de impunidade (RECONDO, 2016). Para a ANPR, a decisão do STF “garantirá maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, bem como configura um marco importante para o fim da impunidade e da ineficácia da Justiça criminal no país” (BARBOSA, 2016).

Diante dessa discussão trazida pela decisão do STF, Nestor Távora, ao abordar o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, faz uma análise comparativa sobre o que dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Constituição Federal Brasileira de 1988, nos seguintes termos:

A CF/1988 cuidou do estado de inocência de forma mais ampla, isto é, de modo mais abrangente que a Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil: Decreto nº 678/1992), na medida que esta estabeleceu que ‘toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente provada sua culpa’ (art. 8º, 2), enquanto aquela dispôs como limite de presunção da não-culpabilidade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (TÁVORA, p. 51, 2015).

É possível concluir que há uma diferença fundamental: no texto constitucional brasileiro está explícito que o reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe a sentença condenatória transitada em julgado (art. 5º, LVII, CF/88), ao passo que na Convenção Americana de Direitos Humanos, que tem força constitucional, presume-se a inocência do réu até que seja legalmente comprovada sua culpa. Ou seja, não há na Convenção referência ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

4 A EVENTUAL INFLUÊNCIA DESSA TESE PARA A REDUÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO BRASIL

A sociedade brasileira vem tomando ciência, nos últimos tempos, da descoberta de diversos casos de corrupção praticados pelos mais variados setores do seu espectro social. A cada dia a prática de atos de corrupção invade os noticiários e as redes sociais brasileiros.

Luiz Flávio Gomes assinala: “desde 2013, nunca os brasileiros cobraram tanto dos agentes públicos e nunca censuraram tanto a corrupção das elites políticas e do mercado. A sociedade está mais consciente dos problemas e está sinalizando o que quer” (GOMES, 2016).

Nessa mesma linha pensa o cientista político Carlos Pereira: “Para além de preocupações legítimas de inclusão social e mesmo de estabilidade macroeconômica, o brasileiro hoje não compactua mais com saídas que possam compor com a manutenção de esquemas ilegais e desviantes” (PEREIRA, 2016).

Apesar de a corrupção ser um fato que acompanha a história da humanidade, conforme Sen (2002) resgata a manifestação desse comportamento na ótica de vários pensadores antigos em diferentes contextos históricos, como na China, em 122 a.C, na Índia, no século IV a. C, e também na Grécia antiga, atualmente ela, a corrupção, é um problema que atinge todas as sociedades do mundo.

Vê-se que a corrupção não é um fenômeno recente, ela está presente em todos os momentos da história humana. Na área política, ela diz respeito ao uso ilegal por parte de governantes, funcionários públicos e agentes privados do poder político e financeiro de instituições governamentais com o objetivo de tirar proveito particular daquilo que é de todos.

Segundo Castells (2002), a globalização aproxima culturas e mercados e traz uma facilidade e versatilidade de movimentação financeira sem precedentes. Isso acaba auxiliando na movimentação de recursos obtidos de forma fraudulenta por agentes mal-intencionados para paraísos fiscais. Recursos esses que são públicos e desviados das mais variadas áreas (saúde, educação, segurança pública, assistência social, etc.).

No entanto, o que se observa é que a punição prevista na legislação penal brasileira tem se revelado muito branda aos que cometem crimes de corrupção, basta se comparar as penas para um tipo penal praticado contra a administração pública, que é o peculato, art. 312, do Código Penal (CP),

“apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”, cuja pena é de reclusão de dois a doze anos, com o crime praticado contra a pessoa (pode ser uma só pessoa) que é o homicídio simples, art. 121 do CP, “matar alguém”, cuja pena prevista é de reclusão de seis a vinte anos, muito mais gravosa.

Note-se que a prática de um crime de peculato, por exemplo, pode representar, de forma indireta, a morte de muitas pessoas, pela falta desse dinheiro ou valor que foi suprimido da administração pública. É como disse na Câmara dos Deputados, em junho de 2016, o Procurador da República Deltan Dallagnol, da Força Tarefa da Operação Lava Jato, “que a corrupção é uma assassina, sorrateira, invisível e de massa” (CARVALHO, 2016a). Essa distorção na punição aos que cometem crimes contra a administração pública pode passar a ideia aos corruptos de que o crime de corrupção compensa. A descoberta diária em todas as partes do país de crimes dessa natureza somente corrobora que essa impressão parece existir entre os brasileiros. E o sentimento generalizado que prevalece na sociedade brasileira é o da impunidade para corruptos e corruptores.

No entanto, face a esse momento em que há uma notória crise, especialmente no aspecto ético e moral na sociedade brasileira e, de outro lado, há uma indignação dessa mesma sociedade com a prática da corrupção, é indispensável que os responsáveis por esses tipos de crimes sejam efetivamente punidos, e a decisão do STF parece seguir nessa direção.

Existe atualmente em tramitação no Congresso Nacional, importantes projetos de lei que buscam punir, de forma muito mais severa, os crimes de corrupção, como os relativos à tipificação do enriquecimento ilícito de agentes públicos, Projeto de Lei do Senado nº 35/2015, o que inclui a criminalização do caixa dois, Projeto de Lei da Câmara nº 756/2015, além do projeto “10 Medidas Contra a Corrupção”, apresentado pelo Ministério Público Federal e por uma ação popular que coletou mais de 2 milhões de assinaturas.

Diante de todas essas iniciativas legislativas no sentido de endurecer as penas contra quem pratica crimes de corrupção, e considerando a posição assumida pela Suprema Corte de passar a permitir que, após decisões de segundo grau que confirmem condenações criminais, a pena de prisão

seja de imediato executada, verifica-se que um expressivo número de parlamentares que responde a processos criminais ou por atos de improbidade administrativa por desvios de recursos públicos, vendo-se na iminência de ser preso, no caso de condenação em segunda instância, já demonstra grande preocupação e começa a adotar providências visando barrar a aprovação desses projetos no Congresso Nacional.

Incomodados com mais de três anos de atuação da Operação Lava Jato, muitos parlamentares já defendem um prazo máximo de duração para as investigações. O Projeto de Lei do Senado, PLS nº 233/2015 (BRASIL, 2015d), por exemplo, estabelece o prazo de 12 meses, prorrogável por igual período uma única vez, para a conclusão do inquérito. Se esse prazo já estivesse em vigor, muitos inquéritos abertos na Lava Jato seriam prejudicados.

O Procurador da República no Paraná, Rodrigo Chemin, adverte:

É pelo Parlamento que pode começar a mudança para alcançar maior efetividade da legislação penal em crimes do colarinho branco; mas é também pelo Parlamento que o caminho inverso pode se concretizar, permitindo a perpetuação de modelos corruptos de fazer política (CARVALHO, 2016b).

O Senado Federal, em julho de 2016, deu andamento a um projeto de lei sobre abuso de autoridade, que é fruto de um anteprojeto de 2009, e que estava parado há vários anos no Legislativo, recebendo prioridade para análise pela Comissão da Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação da Constituição. Essa iniciativa foi vista por diversos setores da sociedade como uma tentativa de intimidar o Ministério Público e os demais órgãos de fiscalização e controle, especialmente as investigações em curso na Operação Lava Jato, considerando que muitos parlamentares estão sendo investigados nessa operação.

Por outro lado, existe um clima de grande preocupação com eventuais excessos que estejam sendo praticados, por parte do Ministério Público, da Polícia Judiciária ou mesmo do próprio Judiciário, tanto no curso das investigações como na fase processual, conforme tem sido motivo de reclamações e até mesmo de representações feitas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por advogados, parlamentares e entidades de classe, como a OAB.

Diversas críticas têm sido feitas por setores do meio jurídico, especialmente por advogados criminalistas e entidades de defesa dos direitos e garantias individuais, face aos contornos preocupantes que situações como vazamento de informações e documentos sigilosos têm sido divulgado em abundância na imprensa, e a Lava Jato, por seus membros, tem sido acusada de sistematicamente fazer isso. O desvirtuamento das hipóteses para a decretação de prisões temporárias e preventivas, e a duração destas, sob o argumento do acautelamento da ordem pública ou para preservar a credibilidade da Justiça, além do excessivo número de colaborações premiadas, que tem sido interpretadas como decorrentes da duração das prisões provisórias, tudo conduz ao receio de, com esses acontecimentos, estariam sendo afrontados os princípios do Estado Democrático de Direito, e poderia se criar um estado de exceção (PACHECO, 2016).

Outra questão muito criticada no meio jurídico foi a atuação dos procuradores do Ministério Público Federal integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato que imputaram juízo de valor aos investigados, quando as investigações não estão concluídas. Isso fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Houve inclusive representação feita pelos advogados do investigado ao CNMP. Afirmaram que houve transgressão dos deveres funcionais de seus cargos (RICHTER, 2016).

O juiz Sérgio Moro, aclamado por sua atuação na condução dos processos da Operação Lava Jato, tem sido, pelo menos desde 2005, alvo de procedimentos administrativos do CNJ por conta de sua conduta, considerada parcial e até incompatível com o Código de Ética da Magistratura. Em 2007, devido a essa conduta que foge à ortodoxia dos meios disponibilizados pelo ordenamento positivo colocado à disposição do poder público, o Ministro do STF, Celso de Mello, chegou a identificá-lo como magistrado investigador (REVISTA ELETRÔNICA CONSULTOR JURÍDICO, 2015).

Porém, o caso que teve mais repercussão nos excessos cometidos por aquele magistrado foi o da condução coercitiva do ex-presidente Lula. Diversos juristas criticaram a decisão do juiz Moro. Até mesmo o ministro do STF, Marco Aurélio Mello criticou duramente a medida, no programa Canal Livre, da Rede Bandeirantes, do dia 06 de março de 2016. Afirmou existir um preço a se pagar para se viver em um Estado Democrático de Direito, qual seja, respeitar o devido processo legal (MELLO, 2016).

Outra questão muito discutida é o excesso cometido na Operação Lava Jato nas chamadas colaborações premiadas. É preciso que se tenha muita cautela com condenações em tribunais que tenham como prova principal aquela obtida por meio da delação ou colaboração premiada, uma vez que muitos colaboradores podem ter agido em seus depoimentos movidos por medo de ficarem na prisão por muito tempo.

Isso pode ser visto como uma forma de coação, de uma tortura psicológica. Foucault (2011), ao tratar dos suplícios faz uma abordagem crítica aos interrogatórios, - e a colaboração premiada pode se caracterizar como uma forma de interrogatório -, quando diz que é preciso prudência pois o interrogatório é um meio perigoso de se chegar ao conhecimento da verdade. Alerta que os juízes não devem recorrer a ela sem refletir, sob pena de cometerem equívocos, uma vez que há culpados que são firmes para esconder um crime verdadeiro e há outros, inocentes, a quem a força dos tormentos fez confessar crimes de que não eram culpados. Daí o funcionamento do interrogatório pode ser visto como suplício da verdade e ele não é uma maneira de arrancar a verdade a qualquer preço, pois aí, o papel do parceiro voluntário é obtido por meio da coação através da tortura psicológica (FOUCAULT, 2011, p. 41).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão adotada pelo STF nos julgamentos do HC 126.292 – São Paulo e nas ADCs 43 e 44 que, em ambos, terminou por estabelecer uma nova tese jurídica ou novo precedente a ser seguido por todas as cortes do país, mostrou, em primeiro lugar, pelos resultados apresentados na votação dos ministros da Casa, uma Corte Suprema dividida. No primeiro julgamento, em fevereiro de 2016, sete ministros defenderam essa tese e quatro foram contrários, ampliando-se a divergência no segundo julgamento, em outubro deste ano, quando o resultado foi de seis a cinco para os defensores do novo precedente.

Deixa-se transparecer é que essa divisão tem como pano de fundo, de um lado, ministros com entendimento mais garantista de direitos, e de outro, membros da Suprema Corte que, em última análise, acompanham a dinâmica social, ou seja, os movimentos das ruas, que em parte, decorrem

de uma exacerbação midiática dos casos de corrupção que acontecem no país, e de outra parte, são oriundos da legítima indignação da sociedade com a leniência de como a corrupção é tratada, o que se traduz em impunidade.

A comunidade jurídica também apresenta lados com posições bem delineadas, quase sempre ancoradas nos mesmos argumentos. Em geral, advogados e integrantes de movimentos de entidades jurídicas de feição garantista de direitos são contrários a tese aprovada pelo STF, enquanto que membros do Ministério Público e da Magistratura, e respectivas associações, além de representantes dessas corporações que estão se notabilizando nos processos judiciais que tratam de casos de corrupção de grande repercussão na mídia, são amplamente favoráveis ao novo entendimento trazido por essas decisões.

Apesar de a divergência entre os juristas brasileiros sobre a adequação de se comparar o que acontece nas cortes constitucionais de outros países, diante da possibilidade da prisão temporária após observado o duplo grau de jurisdição *versus* o princípio da presunção da inocência, sob o argumento de não ser o STF uma autêntica Corte Constitucional, o que se observa no cenário internacional é que a postura dessas cortes não difere do entendimento esposado nas decisões da Corte Suprema Brasileira de fevereiro e outubro de 2016.

Por outro lado, ao se observar criticamente a ocorrência das recentes mudanças de entendimento do STF sobre a matéria constitucional objeto dessas decisões, passa-se a temer que, com as mudanças na composição da corte, como a ocorrida com a morte do Ministro Teori Zavaski em janeiro de 2017, com o ingresso de um membro que possa ter posição mais garantista, ou mesmo com a mudança de entendimento de um dos atuais ministros, como vem sinalizando atualmente o Ministro Gilmar Mendes, possa ocorrer um resultado oposto ao de 2016, como já acontecera em 2009, o que parece levar a uma situação de grande instabilidade no pensamento da corte, causando, em última análise, insegurança jurídica, e como diz o Ministro Marco Aurélio, a sociedade não pode viver aos sobressaltos, sendo surpreendida.

Percebe-se que a decisão adotada nos julgamentos do HC e das ADCs começa a provocar efeitos positivos no tocante ao combate à corrupção e à impunidade. Prisões de corruptos condenados por decisões de segundo grau já estão ocorrendo. O Congresso Nacional, pressionado por essa nova tese

jurídica trazida pelo STF e pelo clamor da população indignada com o grande número de casos de corrupção mostrados pelos meios de comunicação, começa a dar andamento aos projetos de lei que buscam punir, de forma muito mais severa, esse tipo de crime. A sociedade se mostra mais vigilante e confiante que a punição de corruptos e corruptores, com essas decisões do STF, enfim acontecerá. A impunidade com a prática da corrupção que retroalimenta o uso desse meio ilícito de se apropriar bens que pertencem a toda a população, começa dar sinais de arrefecimento. O temor de muitos corruptos de também serem presos se mostra latente, ao contrário do que antes acontecia, quando quase sempre não sofriam punições, face ao uso de um infundável número de recursos às instâncias superiores que, abarrotadas de processos com casos dessa espécie, já não tinham capacidade operacional para julgá-los, o que levava a prescrição de muitos crimes perpetrados.

É indispensável, no entanto, que se haja com cautela, a fim de evitar que os excessos acabem por trazer condenações que contrariem o Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição, respeitando sempre o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

AJUFE. **Supremo Tribunal Federal autoriza prisão após condenação em 2ª instância**. 17 fev 2016. Disponível em: <<http://ajufe.jusbrasil.com.br/noticias/305968810/supremo-tribunal-federal-autoriza-prisao-apos-condenacao-em-2a-instancia>> Acesso em 21 ago. 2016.

BARBOSA, Givaldo. Ajufe, AMB e ANPR comemoram nova regra de prisão em segunda instância. **O Globo**, Rio de Janeiro, 18 fev. 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/ajufe-amb-anpr-comemoram-nova-regra-de-prisao-em-segunda-instancia-18698964>> Acesso em: 21 ago 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BITENCOURT, Vania Barbosa Adorno. Em dia de terror, Supremo rasga a Constituição no julgamento de um HC. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo. 18 fev 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/cezar-bittencourt-dia-terror-stf-rasga-constituicao>> Acesso em: 16 ago 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.850 de 2016 (PL 4850/2016)**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080604>>. Acesso em: 29 ago 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.577 de 2016 (PL 4577/2016)**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078412>>. Acesso em: 29 ago 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 756 de 2015 (PL 756/2015)**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1028999>>. Acesso em: 29 ago 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. VadeMecum Saraiva. ed. 17. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **VadeMecum Saraiva**. 17. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 35 de 2015 (PLS 35/2015)**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=119722>>. Acesso em: 29 ago 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 402 de 2015 (PLS 402/2015)**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121995>>. Acesso em: 29 ago 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 233 de 2015 (PLS 233/2015)**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120814>>. Acesso em: 30 ago 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor do Acórdão – **Habeas Corpus 126.292** - São Paulo. Disponível em: <[http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TPHYPERLINK "http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246"&HYPERLINK "http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246"docID=10964246](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TPHYPERLINK%20%22http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246%22&HYPERLINK%20%22http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246%22docID=10964246%22)>. Acesso em: 15 ago 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Celso de Mello. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 E 44**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43MCM.pdf>>. Acesso em: 18 out 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Dias Toffoli. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 E 44**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/adc-43-44-voto-toffoli.pdf>>. Acesso em: 07 set 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 E 44**. Disponível em: <<s.conjur.com.br/dl/voto-ministro-barroso-prisao-antes.pdf>>. Acesso em: 17 out 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 68.726**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751629/habeas-corpus-hc-68841-sp>>. Acesso em: 30 ago 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 74.983-6 – Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75650>>. Acesso em: 30 ago 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.078-7** - Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>>. Acesso em: 30 ago 2016.

CARVALHO, Cleide. Projetos de combate à corrupção já enfrentam ataques no Congresso. **O Globo**, Rio de Janeiro, 10 abr. 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/projetos-de-combate-corrupcao-ja-enfrentam-ataques-no-congresso-19054104>>. Acesso em: 30 ago 2016.

CARVALHO, Jailton de. Diante de deputados, procurador da Lava-Jato compara corrupção a uma 'serial-killer'. **O Globo**, Rio de Janeiro, 26 jun. 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/diante-de-deputados-procurador-da-lava-jato-compara-corrupcao-uma-serial-killer-1-19558885>>. Acesso em: 30 ago 2016.

CASTELLS Manuel. **A Sociedade em Rede**. 6. ed. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2002.

CHOUKR Fauzi Hassan. Abandonai toda a esperança vós que aqui entráis:Habeas Corpus126.292. **Canal Ciências Criminais**, São Paulo. 24 fev. 2016. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/abandonai-toda-a-esperanca-vos-que-aqui-entrais-habeas-corporus-126-292/>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Decisão do STF de antecipar cumprimento de pena é desastre humanitário. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo. 18 fev.2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/luiz-durso-antecipar-cumprimento-pena-desastre-humanitario>>. Acesso em: 16 ago.2016.

EXCESSOS de Sérgio Moro são discutidos no STF e no CNJ pelo menos desde 2005. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 5 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-05/excessos-sergio-moro-sao-discutidos-cnj-2005>>. Acesso em: 15 set. 2016.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 39. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

GARCIA, Gustavo. Renan sobre projeto de abuso de autoridade: 'Mais malícia que notícia'. **Globo.com**, Brasília, 15 jul. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/07/renan-critica-repercussao-negativa-de-projeto-sobre-abuso-de-autoridade.html>>. Acesso em: 30 ago 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Crise é profunda**. Oportunidade histórica para mudanças. Cunha e Renan não assumirão a presidência. Luizflaviogomes.com. São Paulo. 25 abr 2016. Disponível em: <<http://luizflaviogomes.com/crise-e-profunda-oportunidade-historica-para-mudancas-cunha-e-renan-nao-assumirao-presidencia/>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

MELLO, Marco Aurélio. Ministro Marco Aurélio Mello detona condução coercitiva do ex-presidente Lula. **Rede Bandeirantes**. Programa Canal Livre. São Paulo, 9 mar 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7SVQaEhxjvs>>. Acesso em: 30 set 2016.

MENDONÇA, Ricardo. Pela 1ª vez, corrupção é vista como maior problema do país, diz Datafolha. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 29 nov. 2015. Seção Poder. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1712475-pela-1-vez-corrupcao-e-vista-como-maior-problema-do-pais.shtml>>. Acesso em: 29 ago 2016.

PACHECO, Luiz Fernando. Há excessos na Lava Jato? Sim. **Estadão**, São Paulo, 18 jan. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/artigo-ha-excessos-na-lava-jato-sim/>>. Acesso em: 15 set. 2016.

PEREIRA, Carlos. Crise traz chance histórica de escolha sobre o futuro. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 28 mar. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1754658-crie-traz-chance-historica-de-escolha-sobre-o-futuro-diz-cientista-politico.shtml>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

RECONDO, Felipe. Moro elogia decisão do STF: “Essa janela de impunidade foi fechada”. **JOTA.info**, 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://jota.info/moro-elogia-decisao-do-stf-essa-janela-de-impunidade-foi-fechada>>. Acesso em: 21 ago 2016.

RICHTER, André; CRUZ, Elaine Patricia. Defesa de Lula entra com ação no CNMP contra procuradores da Lava Jato. **EBC Agência Brasil**, Rio de Janeiro. 15 set. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-09/defesa-de-lula-entra-com-acao-no-cnmp-contra-procuradores-da-lava-jato>>. Acesso em: 29 set 2016.

SEN Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo:Ed. Schwarcz, 2002.

SOUZA. André de. Gilmar Mendes estuda rever prisão após segunda instância. **O Globo**, Rio de Janeiro, 26 jun. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-estuda-rever-prisao-apos-segunda-instancia-21395908>>. Acesso em: 04 set 2017

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10.ed. Salvador, Bahia: Ed.JusPodivm, 2015.

YAROCHEWSKY, Leonardo Issac.Com decisão do Supremo, presunção de inocência está na UTI. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo. 17 fev 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-17/leonardo-yarochewsky-presuncao-inocencia-uti>>. Acesso em: 16 ago 2016.